



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.000970/92-56
Recurso nº. : 137.875
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : J. M. THEOTÔNIO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em MACEIÓ/AL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.044

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Mantido o lançamento de IRPJ, processo matriz, deve ter igual destino o lançamento reflexo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. M. THEOTÔNIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.000970/92-56
Acórdão nº. : 105-15.044

Recurso nº. : 137.875
Recorrente : J. M. THEOTÔNIO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 1988, com crédito tributário constituído no montante de 9.365,02 UFIR, acrescido de juros e multa até a data do lançamento.

A exigência fiscal em questão decorre de ação fiscal procedida na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na qual foi apurado redução indevida da base de cálculo desse tributo, gerando insuficiência na determinação da CSLL.

Cientificada do Auto de Infração (fls. 01), apresentou a interessada em 15/07/1992 a impugnação (fls. 13 a 17), instruída com a documentação de fls. 12/15, onde vem aduzir as suas razões de defesa:

Às fls. 22 e 23, manifesta-se a fiscalização, conforme preceito estabelecido na legislação processual à época dos fatos, no sentido de ser mantida a autuação.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL, apreciou a impugnação apresentada pela interessada, e por meio da Decisão nº 308, de 29 de janeiro de 2003, manteve em parte a exigência fiscal, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Processo Matriz nº 10410.000969/92-77

LUCRO REAL

- Erro de classificação contábil Ativo Diferido – Não comprovada na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.000970/92-56
Acórdão nº. : 105-15.044

- Empréstimos a Sócios - Variação Monetária Ativa (VMA) – falta de alegações subjetivas.
- EMPRÉSTIMO Compulsório – VMA – Aspectos jurídicos fora da competência da Autoridade Administrativa.
- Ação Fiscal Procedente.

Às fls. 45 a 47, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde manifesta sua inconformidade com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, no qual apresenta as mesmas razões de defesa do processo Matriz de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.000970/92-56
Acórdão nº. : 105-15.044

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em exame refere-se a Auto de Infração lavrado com exigências relativas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no ano-calendário de 1988, fundada na mesma matéria fática que motivou o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, processo nº 10410.000969/92-77.

No recurso apresentado a contribuinte traz os mesmos argumentos elencados no processo Matriz (IRPJ), recurso nº 106771, onde consta esta mesma matéria fática, tendo sido negado provimento. Assim de acordo com a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, se estende os efeitos do principal a este lançamento, ante a íntima relação de causa e efeito que os une.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO